

Despesa com pessoal: um estudo a partir das contas de 2016 a 2019 dos municípios da região sul do disponibilizadas pelo TCE-TO.

Personnel expenditure: a study based on the accounts from 2016 to 2019 of the municipalities in the southern region of Tocantins rejected by the TCE-TO.

Gilberto Gomes de Amorim¹, Wilka Rodrigues², Ana Gabriela Pereira Ramos³
Cláudia da Luz Carverli⁴

RESUMO

O controle social é composto pelas diversas formas pelas quais a sociedade regula o comportamento de seus membros. O controle é exercido por regras, valores, leis, instituições e mecanismos informais que moldam o comportamento e mantêm a ordem social. Dessa forma, o objetivo deste estudo é analisar o gasto com pessoal dos municípios da região sul do Tocantins nos anos de 2016 a 2019, a partir dos Pareceres Prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado, de forma a identificar os municípios que excederam o limite de gastos com pessoal e contribuíram diretamente para irregularidades, de forma a sustentar a opinião técnica do TCE-TO à emissão do Parecer Prévio referente à Rejeição destas contas. Em relação aos objetivos, trata-se de uma pesquisa descritiva exploratória, em relação à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa, e em relação aos procedimentos técnicos trata-se de uma pesquisa documental. Os municípios de Alvorada, Sucupira e Talismã destacaram-se por terem 100% das suas contas aprovadas. Já o município de Formoso do Araguaia teve o pior desempenho no período.

Palavras-chave: Parecer Prévio; Despesas com pessoal; Contas rejeitadas. Controle Social

ABSTRACT

Social control is composed of the various ways in which society regulates the behavior of its members. Control is exercised by informal rules, values, laws, institutions, and controls that shape behavior and maintain social order. Thus, the objective of this study is to analyze the expenditure on personnel in the municipalities of the southern region of Tocantins in the years 2016 to 2019, based on the Previous Opinions issued by the State Court of Auditors, in order to identify the municipalities that exceed the limit of personnel expenses and tolerate directly for irregularities, in order to support the technical opinion of the TCE-TO on the issuance of the Prior Opinion regarding the Rejection of accounts. In relation to the objectives, it is a descriptive exploratory research, in relation to the approach, it is a qualitative research, and in relation to the technical procedures it is a documentary research. The municipalities of Alvorada, Sucupira and Talismã stood out for having 100% of their accounts approved. The municipality of Formoso do Araguaia had the worst performance in the period

Keywords: Prior Opinion; Personnel expenses; rejected accounts. Social control

¹ Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional. UNITAU – Universidade de Taubaté – SP. Docente na Universidade de Gurupi – UNIRG.

E-mail: gilbertogurupito@hotmail.com

² Acadêmica do Curso de Ciências Contábeis da Universidade de Gurupi- UNIRG

E-mail: wilkarodrigues@hotmail.com

³ Acadêmica do Curso de Ciências Contábeis da Universidade de Gurupi- UNIRG

E-mail: anagabrielap Ramos@gmail.com

⁴ Professora Mestre do Curso de Ciências Contábeis da Universidade de Gurupi – UnirG

Email: claudiacarvelli@unirg.edu.br

1. INTRODUÇÃO

Controle Social é o processo pelo qual as pessoas se ajudam mutuamente e cuidam umas das outras em sociedade. Há quatro tipos de controle social: quando as pessoas se controlam, quando a sociedade controla o governo, quando o governo controla a sociedade e quando o governo se controla (MARTINS, 1989).

De acordo com Anjos e Caldas (2007), o termo “controle social” pode ter dois significados distintos: um diz respeito ao controle exercido pelo governo sobre as pessoas; o outro diz respeito ao controle exercido pelas pessoas para proteger os interesses da comunidade.

Segundo os autores Ferreira, *et al*, (2011) existem diferentes formas de controle, tais como auditorias externas, controle exercido pelos cidadãos, pelo governo, pelo Poder Legislativo, pelo Poder Judiciário e outros órgãos que atuam para assegurar que tudo está sendo feito de forma correta.

Dessa forma, no ano de 2000, houve uma grande mudança no cenário das contas públicas. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101 de 2000, trouxe normas de finanças públicas voltadas para a gestão fiscal responsável (FERREIRA, 2021), que, no seu Art. 1º, § 1º, estabelece que essa responsabilidade requer a ação planejada e transparente, visando prevenir riscos e corrigir desvios que possam prejudicar o equilíbrio das contas públicas, através do cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, bem como da obediência às normas de gestão fiscal. Tornou-se um instrumento relevante, tendo como foco principal o equilíbrio das contas públicas (FERREIRA, 2021).

Este artigo, portanto, analisou, a obediência aos limites e condições no que diz respeito à geração de despesas com pessoal, que são aquelas realizadas por órgãos governamentais, concernentes ao pagamento de remunerações e vantagens pessoais de qualquer natureza aos servidores públicos.

A despesa com pessoal é um elemento indispensável para os governos prestarem diversos serviços à população, como saúde, educação, segurança, atividades de regulação e fiscalização, demandando, dessa forma, uma grande quantidade de mão de obra, o que torna os gastos com pessoal o principal item de despesa no orçamento público de qualquer ente da federação (GIACOMONI, 2021), a escolha se deu, uma vez que a despesa com pessoal é responsável por constantes déficits públicos aos entes federados.

Os artigos 18 e 23 da LRF de 2000 apresentam as despesas e as formas de apuração do gasto com pessoal, salientando que “a despesa total com pessoal será

apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência”.

Como aponta Silva (2021), os limites orçamentários da LRF são específicos para cada um dos entes federativos e, ainda, para cada um dos poderes da república. A base para o teto do gasto com pessoal é a Receita Corrente Líquida (RCL), conceito criado pela LRF.

A Receita Corrente Líquida é calculada a partir da receita corrente total do ente federativo, com as seguintes alterações: a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, bem como as contribuições mencionadas nas alíneas “a” dos incisos I e II do art. 195 (contribuição social patronal, do trabalhador e dos demais segurados da previdência social) e no artigo. 239 (PIS/PASEP) da Constituição Federal; b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; c) na União, nos Estados e nos Municípios. A contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social, bem como as receitas provenientes da compensação financeira mencionada no parágrafo 9º do art. 201 da Constituição Federal (CF, 1988).

A LRF estabelece que os limites sejam aferidos ao final de cada quadrimestre e lista uma série de medidas caso sejam ultrapassados, como a redução de cargos em comissão e funções gratificadas (LCP, 2000).

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece limites para todas as esferas, ou seja, prevê um limite de gasto, tendo como base de cálculo a RCL. Para os municípios o limite máximo estabelecido é 60% da RCL. Deste valor, 54% é para o executivo e 6% para o legislativo.

Tabela 1. Limites para o Gasto com Pessoal - LRF

GASTOS COM PESSOAL – LIMITES ESTABELECIDOS NA LRF			
Descrição	Máximo 100%	Prudencial (95%)	Alerta (90%)
Executivo	54%	51,3%	48,6%
Legislativa	6%	5,7%	5,4%
Total	60%	57%	54%

Dados Primários Lei Complementar nº101 2000

Como é demonstrado na Tabela 1, o limite máximo de gastos com pessoal para o município é de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL). No entanto, antes de esta situação, há o Limite de Alerta, que é atingido em 90%, ou seja 48,6 da Receita Corrente Líquida; e o

Limite Prudencial, que é de 51,3% da RCL. É importante salientar que, caso a despesa total com pessoal ultrapasse 95% da RCL, a LRF veda qualquer movimentação de pessoal que cause aumento de despesas (SILVA, 2021).

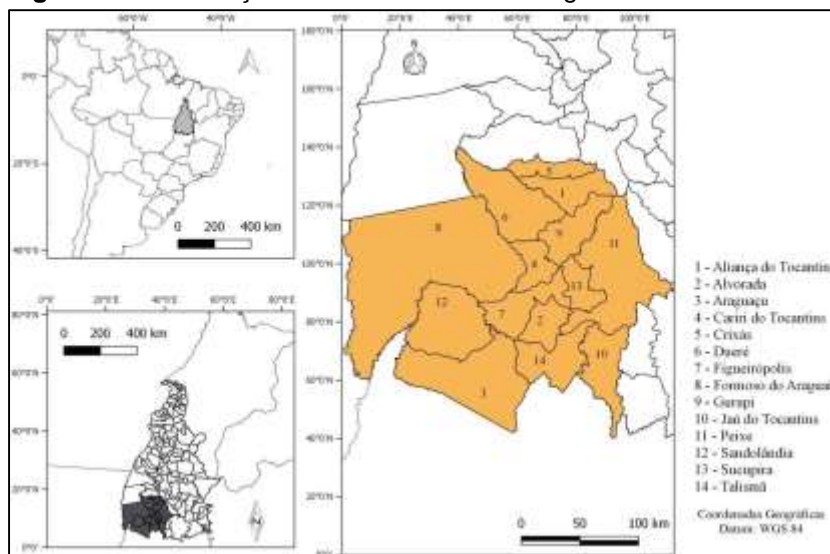
O gasto com pessoal deve ser publicado de forma semestral no Relatório de Gestão Fiscal (RGF), de acordo com os artigos 54 e 55 da LRF, que determinam que “ao final de cada quadrimestre será emitido pelo titular dos Poderes e órgãos referidos no artigo 20 um Relatório de Gestão Fiscal...” e “O relatório conterá: I - comparativo com os limites estabelecidos por esta Lei Complementar, contendo os seguintes valores: a) despesa total com pessoal, distinguindo-se dos inativos e pensionistas...”

A LRF prevê diversas sanções para os governantes que descumprirem as diretrizes estabelecidas. A falta de cumprimento da lei pode ser considerada como um ato de crime de responsabilidade ou pode ser enquadrada na Lei de Improbidade Administrativa. As penalidades previstas são a cassação do mandato, a reclusão e as multas. Além disso, o descumprimento do prazo para a publicidade do RGF, pelo Executivo ou Legislativo, pode resultar na impossibilidade de receber transferências voluntárias e de contratar operações de crédito, além de outras sanções previstas na Lei dos Crimes Fiscais.

A Lei Responsabilidade Fiscal estabelece que o município deve, por meio de lei, instituir, fazer previsão no orçamento e arrecadar os impostos e taxas de sua competência. (Art. 11, da LRF). Se o governante perceber que o seu orçamento excedeu os limites para despesas com pessoal, deverá tomar medidas para se enquadrar dentro do prazo de oito meses, mas, se, após esse período, houver excessos, será penalizado com penalidades.

A região sul do Tocantins, de acordo com o mapeamento da Secretaria de Planejamento e Orçamento do Tocantins (SEPLAN-TO, 2019), possui quatorze municípios, conforme a Tabela 2.

Figura 1 – Localização da área do estudo - Região Sul do Tocantins.



A região sul do Tocantins, é composta por quatorze municípios, conforme mostra a figura 1. O município de Altaíça do Tocantins é o principal centro de desenvolvimento sócio econômico desta região, com uma população estimada em 88.428 habitantes em 2021. É o segundo município em número de habitantes, está localizado às margens da BR-153, a uma distância de 230 km de Palmas (SEPLAN-TO, 2019).

Fonte: Nilton Marques Oliveira (2020)

Diante do que foi apresentado, este artigo analisou o Gasto com Pessoal dos municípios da região Sul do Tocantins nos anos de 2016 a 2019 a partir dos Pareceres Prévios emitidos pelo TCE-TO, demonstrando se os municípios alcançaram aprovação ou rejeição de suas contas. Além disso, a partir do Portal do Cidadão também do TCE-TO, destacou os municípios que alcançaram os índices de Alerta e Prudencial, preconizados pela legislação. Finalmente, identificou quais municípios excederam o limite de gastos com pessoal contribuindo diretamente como irregularidade, o que sustenta a manifestação técnica do TCE-TO de rejeição destas contas.

2. MATERIAIS E MÉTODOS

Em relação ao delineamento dos objetivos, trata-se de uma abordagem descritiva exploratória, a partir de um período de quatro anos: 2016 a 2019 analisaram-se os Pareceres Prévios emitidos pelo TCE-TO para os municípios da região Sul do Tocantins, com destaque para os que não cumpriram os limites do gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A pesquisa é qualitativa, tendo como objetivo investigar a responsabilidade fiscal a partir das contas rejeitadas dos municípios em estudo, com foco no cumprimento do teto de gastos com pessoal.

Em relação aos procedimentos técnicos, trata-se de uma pesquisa documental, cujo levantamento documental foi realizado junto ao e-Contas e ao Portal do Tribunal de Contas do Estado - TO.

Dado que a região Sul é composta por quatorze municípios; que o período de análise foi de quatro anos; e que, para cada ano, é apresentada uma prestação de contas anual, o universo da pesquisa foi composto por 56 prestações de contas. Dessa amostra, 30 foram consideradas irregulares em relação ao limite estabelecido para gastos com pessoal.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O TCE-TO, assim como outros órgãos de controle externo do Brasil, após o acompanhamento e a análise da execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial dos balanços consolidados dos entes públicos, emitirá os Pareceres Prévios pela aprovação ou rejeição quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A pesquisa, inicialmente, apresentou os resultados dos pareceres prévios dos municípios da região em questão, conforme mostra a Tabela 01:

Tabela 2 –Pareceres Prévios contas rejeitadas.

MUNICÍPIOS	2016	2017	2018	2019	TOTAL
Aliança	rejeitado	-	-	-	01
Alvorada	-	-	-	-	-
Araguaçu	rejeitado	rejeitado	rejeitado	-	03
Cariri	-	rejeitado	-	-	01
Crixas	-	rejeitado	rejeitado	-	02
Dueré	rejeitado	-	-	-	01
Figueirópolis	-	rejeitado	rejeitado	rejeitado	03
Formoso	rejeitado	rejeitado	rejeitado	rejeitado	04
Gurupi	-	-	-	rejeitado	01
Jaú	-	-	rejeitado	-	01
Peixe	rejeitado	--	-	-	01
Sandolândia	rejeitado	-	-	-	01
Sucupira	-	-	-	-	-
Talismã	-	-	-	-	-
Total	06	05	05	03	19

Fonte: Elaborado pelos autores a partir de TCE-TO – E-contas / Pareceres prévios (2023)

Conforme é possível observar na Tabela 2, ao final da análise dos dados, não havia nenhum parecer em tramitação, ou seja, todos os Pareceres já haviam sido analisados. Como é possível ver Tabela 2, os municípios da região Sul do Tocantins que tiveram 100% de suas contas aprovadas pelo TCE-TO nos quatro anos, foram: Alvorada, Sucupira e Talismã.

A Tabela 1 demonstra que houve um decréscimo no número de municípios da Região Sul que tiveram Pareceres Rejeitados no período. É possível notar que, em 2016 foram seis rejeições, em 2017 e 2018 ocorreram cinco, e, em 2019, o número foi reduzido para três.

Dessa forma, as rejeições foram sendo reduzidas ao longo do período da pesquisa. É importante salientar que o primeiro ano analisado, 2016, foi o ano de encerramento do mandato 2013-2016. Nesta ocasião, há mais rigores na legislação, devido ao término do mandato.

É possível concluir, diante dos dados apresentados, que os municípios Alvorada, Sucupira e Talismã cumpriram o que determina a legislação, uma vez que tiveram todas as suas contas aprovadas, conforme demonstrado na Tabela 3;

Tabela 3 - Ranking dos municípios com contas rejeitas.

Nº	MUNICÍPIOS	Quantidade
1º	Formoso do Araguaia	04
2º	Araguaçu	03
	Figueirópolis	03
3º	Crixas	02
4º	Aliança	01
	Cariri	01
	Dueré	01
	Gurupi	01
	Jaú	01
	Peixe	01
	Sandolândia	01
5º	Alvorada	0
	Sucupira	0
	Talismã	0

Fonte: Elaborado pelos autores a partir de TCE-TO – E-contas / Pareceres prévios (2023)

Formoso do Araguaia foi o município que apresentou o pior desempenho no período, uma vez que todas as suas contas foram rejeitadas pelo TCE-TO.

Araguaçu e Figueirópolis tiveram três rejeições cada um. Crixas obteve duas rejeições. Em comparação, Aliança, Cariri, Dueré, Gurupi, Jaú, Peixe e Sandolândia, obtiveram apenas uma rejeição cada um.

O próximo passo da pesquisa será apresentar, de acordo com os dados do Portal do Cidadão do TCE-TO, os índices de gastos com pessoal dos municípios analisados no período em questão. A Tabela 4 apresenta os índices alcançados pelos municípios:

Tabela 4 - Índice de gasto com pessoal de todas as contas analisadas.

Nº	MUNICÍPIOS	2016	2017	2018	2019	Limite Alerta 48,6 %	Limite Prudencial 51,7%	Teto do Gasto 54%
01	Aliança	46,88%	53,80%	52,82%	52,78%	03	-	-
02	Alvorada	32,28%	30,23%	35,23%	37,39%	-	-	-
03	Araguaçu	54,64%	52,57%	51,74%	51,46%	-	03	01
04	Cariri	44,53%	34,48%	41,09%	45,44%	-	-	-
05	Crixas	50,20%	52,85%	53,90%	47,53%	01	02	-
06	Dueré	45,54%	52,50%	53,28%	46,97%	-	02	-
07	Figueirópolis	47,82%	43,94%	47,72%	38,10%	-	-	-
08	Formoso	53,55%	61,38%	62,88%	56,42%	-	01	03
09	Gurupi	55,15%	52,57%	53,22%	52,92%	-	03	01
10	Jaú	49,14%	53,38%	51,33%	47,38%	01	02	-
11	Peixe	44,55%	49,59%	48,27%	46,75%	01	-	-
12	Sandolândia	41,26%	42,50%	42,33%	42,89%	--	-	-
13	Sucupira	42,06%	51,89%	50,79%	36,95%	01	01	-
14	Talismã	49,56%	52,20%	51,86%	52,62%	01	03	-

Fonte: Elaborado pelos autores a partir de TCE-TO – Portal do Cidadão (2023)

Como é possível observar na Tabela 4, todos os municípios apresentaram um elevado nível de gastos com pessoal no período em questão, o que demonstra uma reincidência acima do limite de alerta recorrente.

Alvorada foi o único município da Região Sul do Tocantins que teve os seus índices no período em questão num patamar de trinta por cento, ou seja, em 2016 foi 32,82%, em 2017 foi 30,23%, em 2018 foi 35,23%, e em 2019 foi de 37,39%. Dessa forma, Alvorada foi o município com a melhor desempenho no controle do gasto com pessoal.

Os dados também demonstram que apenas Jaú em 2016 e Peixe em 2017, respectivamente, atingiram o limite de Alerta. Os outros municípios apresentaram desempenho semelhante, atingindo o limite Prudencial, o qual, uma vez alcançado, torna o município sujeito a diversos ajustamentos até atingir o índice ideal, que está abaixo dos 48,6% (limite de alerta).

Os dados apresentados mostram que a maioria dos municípios atingiu o Limite de Prudencial. A Tabela demonstra que Talismã atingiu 95% (limite Prudencial) em todo o período em estudo. O município de Aliança atingiu este limite por três anos consecutivos, em 2017, 2018 e 2019. Já os municípios de Dueré, Jaú, e Sucupira, atingiram este limite nos anos de 2017 e 2018.

Para cumprir o que está estabelecido no § 2º do Art. 59 da LRF, os Tribunais de Contas quadrimestralmente verificam os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referidos no art. 20. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, está vedada ao Poder ou órgão, conforme o artigo anterior § 2º. Para fins deste artigo, considera-se como órgão, o que está descrito no inciso II - no Poder Legislativo: a provação final das contas, que é feita pelo Poder Legislativo.

Os que excederam este índice: **I** - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, a menos que sejam derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual. **II** - criação de cargo, emprego ou função; **III** - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; **IV** - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título. **V** - Contratação de hora extra.

No entanto, os municípios da região Sul do Tocantins que excederam o índice estabelecido pela LRF foram os que se destacaram na Tabela 5:

Tabela 5 - Índice de gasto com pessoal - contas Rejeitadas.

Nº	MUNICÍPIOS	2016	2017	2018	2019
01	Araguaçu	54,64%	-	-	--
02	Formoso	-	61,38%	62,88%	56,42%
03	Gurupi	55,15%	-	-	

Fonte: Elaborado pelos autores a partir de TCE-TO – Portal do Cidadão (2023)

Se o gestor não cumprir o limite máximo de despesas com pessoal (54% da Receita corrente líquida), deverá tomar as medidas previstas no art. 23 da LRF. Deverá se enquadrar dentro do prazo de oito meses, mas, se, depois disso, houver excessos, sofrerá penalidades, o Quadro 1, destaca as infrações previstas na LRF e as sanções e penalidades caso elas ocorram:

Quadro 1 – Infrações e Penalidades

infração	Sanção/Penalidades
Ultrapassar o limite de Despesa Total com Pessoal em cada período de apuração (LRF, art 19 e 20)	Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VII)

Expedir ato que provoque aumento da Despesa com Pessoal em desacordo com a lei (LRF, art. 21).	Nulidade do ato (LRF, art. 21); Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, art. 2º)
Expedir ato que provoque aumento da Despesa com Pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão (LRF, art. 21).	Nulidade do ato (LRF, art. 21, § único); Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, art. 2º)
Deixar de adotar as medidas previstas na LRF, quando a Despesa Total com Pessoal do respectivo Poder ou órgão exceder a 95% do limite (LRF, art. 22).	Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, art. 2º). Proibições previstas em lei (LRF, art. 22, § único).
Deixar de adotar as medidas previstas na lei, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassar o limite máximo do respectivo Poder ou órgão (LRF, art. 23)	Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, art. 2º).

Fonte: Adaptado de Nascimento (2016, p. 103)

O Quadro 1 destaca de acordo com Nascimento (2016), se o gestor ultrapassar o limite de Despesa Total com Pessoal em cada período de apuração, conforme estabelecido na LRF nos artigos 19 e 20, estará em desacordo com o inciso VII do art. 4º do Decreto Lei nº 201 de 1967 que *dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências*; o qual preceitua “Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática”, ou seja, preceitua que os prefeitos municipais são obrigados a cumprir e executar as leis federais, estaduais e municipais, e a recusa em fazê-lo, configura infrações político-administrativas sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato.

Na hipótese da Despesa Total com Pessoal do Poder ou órgão ultrapassar 95% do limite, o parágrafo único do art. 22 da LRF destaca:

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Concluindo, Nascimento (2016) aborda que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal que não atenda o estabelecido pelo art. 21 da LFR, ou seja: a) – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no

inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; b) o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Contudo, Nascimento (2016) aborda tanto para a nulidade de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal que não atenda o estabelecido pelo art. 21 da LFR, ou seja: a) – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; b) o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. Quanto para quando ocorrer de o gestor deixar de adotar as medidas previstas na lei em decorrência da Despesa Total com Pessoal ter ultrapassado o limite máximo estabelecido ao respectivo Poder ou órgão (LRF, art. 23).

Estas duas infrações supracitadas, Nascimento (2016) afirma tratar-se de crimes contra as finanças públicas, previstos no art. 2º da Lei 10.028/2000 que estabelece: art. 359-G, “ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: "Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste artigo foi identificar o gasto com o pessoal dos municípios da região Sul do Tocantins nos anos de 2016 a 2019, que não cumpriram os limites do gasto com os servidores públicos de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal. A pesquisa foi fundamenta em parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que concluiu que as contas rejeitadas não demonstraram a presença de Responsabilidade Fiscal.

Dado que a região Sul é composta por quatorze municípios, todas as contas nesse período haviam sido analisadas e disponibilizadas no e-Contas. Dessa forma, o resultado foi alcançado como proposto, identificando as contas rejeitadas com gastos com pessoal e o ranqueamento entre os municípios. Além disso, também foi possível verificar os que atingiram o limite de Alerta, prudencial e os limites da despesa total com pessoal.

Os dados mostram que três municípios atenderam ao que está determinado pela legislação, uma vez que todas as suas contas foram aprovadas em 100%. São eles:

Alvorada, Sucupira e Talismã. Mostram também, que em 2016, nos demais municípios foram registradas seis rejeições, enquanto que 2017 e 2018 foram registrados cinco. Em 2019, o número foi reduzido para três, o que demonstra a diminuição gradual das rejeições ao longo dos anos.

O município de Formoso do Araguaia apresentou o pior desempenho no período, uma vez que todas as suas contas foram rejeitadas pelo TCE-TO, o que demonstra a ineficiência do seu gestor e coloca em primeiro lugar no Ranking dos municípios com contas rejeitadas.

Dessa forma, é possível concluir que o controle social é importante para assegurar que os recursos públicos sejam usados de forma responsável e transparente, uma vez que é um mecanismo que permite a participação da sociedade na gestão pública, o que pode contribuir para a melhoria da gestão pública e para o combate à corrupção.

REFERÊNCIAS

ANJOS, F.; CALDAS, N. **Controle social e políticas públicas no espaço rural brasileiro**. In: PEDRINI, D.; ADMS, T.; SILVA, V. (Org.) *Controle social de políticas públicas: caminhos, descobertas e desafios*. São Paulo: Paulus. 2007. p. 151-177.

BRASIL. Planalto Lei 101, de 4 de maio de 2000. **Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências**. Disponível :< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em 28 de mai. 2022.

FERREIRA, Conceição W., Araújo da Silva J., & Gomes de Amorim G. (2021). **Gestão fiscal responsável dos maiores Municípios Tocantinenses: de 2008 a 2017 a partir dos pareceres prévios emitidos pelo do TCE-TO**. *REVISTA CEREUS*, 13(2), 99-110. Disponível em< <file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/3409-Texto%20do%20artigo-11766-1-10-20210705.pdf>> Acesso em 05 de Out. de 2022.

FERREIRA, R. do. N. et al. Governança pública: transparência, controle e accountability sob a ótica da teoria do agente. In: PEREIRA, J. R. et al (Org.). *Gestão social e gestão pública: interfaces e delimitações*. Lavras: Ed. Ufla, 2011. p. 119-132.
GIACOMONI, J. **Orçamento governamental: teoria, sistema, processo**. São Paulo: Atlas, 2019.

MARTINS, C. **Governabilidade e controles**. *Revista de Administração Pública*. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, v. 23, p. 5-20, 1º trim. Jan. 1989.

NASCIMENTO E DEBUS, Edson Ronaldo; DEBUS, Ilvo. **LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. Entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal**. 2016. Disponível em < <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/0/EntendendoLRF.pdf>>. Acesso em: 16 Out. 2022.

SEPLAN-TO. Secretaria do Planejamento e orçamento: Divisão Político Administrativa TO

– 2019. Disponível em < <https://central.to.gov.br/download/213265>> Acesso em 05 de nov. 2022.

SILVA, Teófilo Barbosa, Cavalcanti de Moraes I., & Flávio Arreguy Maia Filho L. (2021). **Lei de Responsabilidade Fiscal e Gasto Público com Pessoal**. Id online – Revista Disciplinar e de Psicologia. Disponível em < <file:///C:/Users/1890/Downloads/3066-Texto%20do%20Artigo-8343-12296-10-20210528.pdf>>. Acesso em 25 de nov. de 2022.

TCE/TO. Portal E-contas. Disponível em < <https://www.tce.to.gov.br/e-contas/>> Acesso em 27 de Mai.2023. ESTAO DO TOCANTINS

TCE/TO. Portal do Cidadão. Disponível em < <https://portaldocidadao.tce.to.gov.br/>> Acesso em 29 de Mai.2023.